



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1040552-36.2023.8.26.0114**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Expresso Transpen Ltda. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (DSASF), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos.

Trata-se de **Pedido de Recuperação Judicial** formulado por **Transfada Transporte Coletivo e Encomendas Ltda e outras**, cujo processamento foi deferido às fls. 3649/3658.

As recuperandas apresentaram Plano de Recuperação Judicial às fls. 5261/5380.

A Administradora Judicial apresentou relatório de análise do PRJ às fls. 448/5464.

Foram apresentadas objeções ao Plano às fls. 6377/6383, 6419/6423, 6430/6445, 6449/6454, 6455/6457, 6460/6473, 6490/6492 e 6499/6507.

Às fls. 7375/7549 e 7904/7909, as recuperanda juntaram Aditivos ao PRJ.

Às fls. 7176/7188, a AJ informou a não instalação da Assembleia-Geral de Credores em primeira convocação por insuficiência de quórum.

Às fls. 7201/7210, a Auxiliar do Juízo informou a suspensão da Assembleia-Geral de Credores por deliberação dos credores.

Às fls. 7641/7650, a Administradora Judicial informou a nova suspensão da Assembleia-Geral de Credores por deliberação dos credores e autorização judicial de fl. 7631.

Às fls. 7910/7933, a Administradora Judicial juntou a ata da Assembleia-Geral de Credores e comunicou a aprovação do PRJ, nas três classes listadas e nos três cenários ordenados pela Instância Superior, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/05, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

abaixo:

1º Cenário – Relação de credores da AJ

➤ **Na CLASSE I – Trabalhista**, do total da base de votação presente de 108 credores que perfazem o montante de R\$ 70.136.950,54, todos votaram a favor do plano de recuperação judicial, o que equivale a 100% de aprovação desta classe.

➤ **Na CLASSE III – Quirografário**, do total da base de votação presente de 23 credores que perfazem o montante de R\$ 758.600.755,67, houve uma abstenção no montante de R\$ 277.374,96, caindo a base de votação para 22 credores que perfazem o montante de R\$ 758.323.380,71, votaram a favor do Plano 16 credores no total de R\$752.500.612,42, o que equivale a aprovação de 99,23% por valor e a 72,73% por credor desta classe.

➤ **Na CLASSE IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**, do total da base de votação presente de 7 credores que perfazem o montante de R\$ 10.985.361,85, todos votaram a favor do plano de recuperação judicial, o que equivale a 100% de aprovação desta classe.

2º Cenário - Relação de credores da AJ com os valores pleiteados pelo Banco Sistema S.A

➤ **Na CLASSE I – Trabalhista**, do total da base de votação presente de 108 credores que perfazem o montante de R\$ 70.136.950,54, todos votaram a favor do plano de recuperação judicial, o que equivale a 100% de aprovação desta classe.

➤ **Na CLASSE III – Quirografário**, do total da base de votação presente de 23 credores que perfazem o montante de R\$ 755.653.908,94, houve uma abstenção no montante de R\$ 277.374,96, caindo a base de votação para 22 credores que perfazem o montante de R\$ 755.376.533,98 votaram a favor do Plano 16 credores no total de R\$ 752.500.612,42, o que equivale a aprovação de 99,62% por valor e a 72,73% por credor desta classe.

➤ **Na CLASSE IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**, do total da base de votação presente de 7 credores que perfazem o montante de R\$ 10.985.361,85, todos votaram a favor do plano de recuperação judicial, o que equivale a 100% de aprovação desta classe.

3º Cenário – Relação de credores da AJ considerando os valores apontados nos

1040552-36.2023.8.26.0114 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pareceres da AJ de fls. 729/732, 784/796 e 825/8266

➤ **Na CLASSE I – Trabalhista**, do total da base de votação presente de 108 credores que perfazem o montante de R\$ 70.136.950,54, todos votaram a favor do plano de recuperação judicial, o que equivale a 100% de aprovação desta classe.

➤ **Na CLASSE III – Quirografário**, do total da base de votação presente de 22 credores que perfazem o montante de R\$ 754.129.864,60, houve uma abstenção no montante de R\$ 277.374,96, caindo a base de votação para 21 credores que perfazem o montante de R\$ 753.852.489,64, votaram a favor do Plano 16 credores no total de R\$ 752.500.612,42, o que equivale a aprovação de 99,82% por valor e a 76,19% por credor desta classe.

➤ **Na CLASSE IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**, do total da base de votação presente de 7 credores que perfazem o montante de R\$ 10.985.361,85, todos votaram a favor do plano de recuperação judicial, o que equivale a 100% de aprovação desta classe.

Não houve intenção de formação de Comitê de Credores e foi recepcionada a ressalva do credor Banco Bradesco S/A.

Às fls. 7939/7962, o Banco Sistema S/A requereu a nulidade da Assembleia-Geral de Credores, por alegada manipulação de quórum.

Às fls. 8032/8072, as Recuperandas requereram a homologação do PRJ, em razão da ausência de qualquer ilegalidade.

Às fls. 8080/8089, a Administradora Judicial opinou pela homologação do PRJ com observação.

Às fls. 8082/8102, o Banco Santander S/A requereu a nulidade Assembleia-Geral de Credores.

À fl. 8194, o Ministério Público emitiu parecer acompanhando integralmente o parecer da AJ de fls. 8080/8089.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decido.

1. Das objeções apresentadas:

A) Pela Copel Distribuidora S/A (fls. 6377/6383):

O credor se insurge contra: *i*) o deságio e ao prazo de pagamento; *ii*) a taxa referencial como índice de correção monetária; *iii*) a livre alienação e oneração de ativos.

B) Pelo Banco Itaú Unibanco S/A (fls. 6419/6423):

O credor se insurge contra: *i*) a taxa referencial como índice de correção monetária; *ii*) o deságio e ao prazo de pagamento; *iii*) a livre alienação e oneração de ativos; *iv*) a supressão das garantias reais e fidejussórias.

C) Pelo Banco Santander S/A (fls. 6430/6445):

O credor se insurge contra: *i*) o deságio e ao prazo de pagamento; *ii*) a taxa referencial como índice de correção monetária; *iii*) a cláusula 7.3 acerca da purgação da mora; *iv*) a livre alienação e oneração de ativos; *v*) a supressão das garantias reais e fidejussórias; *vi*) a cláusula 11.3.1 acerca da necessidade de informar dados bancários.

D) Pela Caixa Econômica Federal (fls. 6449/6454):

O credor se insurge contra: *i*) o deságio e ao prazo de pagamento; *ii*) a taxa referencial como índice de correção monetária; *iii*) a supressão das garantias reais e fidejussórias; *iv*) a livre alienação e oneração de ativos; *v*) a cláusula 11.3.1 acerca da necessidade de informar dados bancários;

E) Pela Fort Lub Produtos Automotivos Ltda e Outra (fls. 6455/6457):

O credor se insurge contra: *i*) o deságio e ao prazo de pagamento; *ii*) a taxa referencial como índice de correção monetária;

F) Pelo Banco Sistema S/A (fls. 6460/6473):

O credor se insurge contra: *i*) o deságio e ao prazo de pagamento; *ii*) a taxa referencial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

como índice de correção monetária; *iii*) a supressão das garantias reais e fidejussórias; *iv*) a livre alienação e oneração de ativos; *v*) a cláusula 11.3.1 acerca da necessidade de informar dados bancários;

G) Pelo Socicam Administração e Outro (fls. 6490/6492):

O credor se insurge contra: *i*) o deságio e ao prazo de pagamento; *ii*) a taxa referencial como índice de correção monetária;

H) Pelo Banco Bradesco S/A (fls. 6499/6507):

O credor se insurge contra: *i*) o deságio e ao prazo de pagamento; *ii*) a taxa referencial como índice de correção monetária; *iii*) a livre alienação e oneração de ativos; *iv*) a cláusula 10.5 acerca do direito de compensação; *v*) a supressão das garantias reais e fidejussórias; *vi*) a baixa e retirada dos protestos.

2. Das ressalvas apresentadas em AGC:

A) Pelo Banco Bradesco S/A:

O credor apresenta ressalva de seus direitos de cobrar os avalistas/intervenientes/garantidores solidários/alienantes, dos títulos representativos de seus créditos, ficando ratificadas todas as garantias neles constituídas independentemente da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial e não concorda com eventual suspensão e/ou extinção das ações já ajuizadas.

3. Do controle de legalidade:

3.1 Da aplicação da TR, do deságio e do prazo de pagamento:

Não obstante as relevantes razões apresentadas pelos credores, inexistente ilegalidade nas cláusulas que dispõem sobre os fatores de correção e formas de pagamento do crédito sujeito.

Isso porque, não se encontra na esfera de atuação do Poder Judiciário a análise de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cláusulas disponíveis e de titularidade dos credores, sob pena de se imiscuir nos aspectos de viabilidade do PRJ.

A jurisprudência do E. TJSP possibilita a aplicação da TR em PRJ:

Agravo de Instrumento - Recuperação judicial - Decisão agravada que homologou plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, com ressalvas - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - Juízo de origem que afastou a aplicação da Taxa Referencial e determinou a utilização dos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no tocante a correção monetária - **Conteúdo econômico do plano que não comporta revisão pelo Poder Judiciário - Determinação que extrapolou os limites do controle de legalidade realizado - Adoção da TR como parâmetro para a correção monetária que não padece de ilegalidade - Manutenção da aplicação da Taxa Referencial que se mostra imperiosa** - Recurso provido em parte, com determinação. (g.n.)(TJSP; Agravo de Instrumento 2241113-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022).

Agravo de instrumento. Decisão que homologou, sem ressalvas, o plano de recuperação judicial da agravada, adotando a **TR como indexador da atualização monetária dos créditos quirografários. Manutenção. Impossibilidade de substituição da TR pela Tabela Prática deste Tribunal. Questão negocial aprovada pela maioria dos credores.** Agravo desprovido. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2246041-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Neves Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 06/06/2022)

Na mesma toada, o C. STJ também chancelou a possibilidade de aplicação da TR em processos de Recuperação Judicial:

COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DA PROPOSTA. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) **Nessas condições, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a validade da Taxa Referencial como índice de correção monetária constante do plano de recuperação judicial apresentado (...)**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(g.n.) (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 2107577 - SP (2023/0392947-7) – Rel. Min. Moura Ribeiro – j. 29.02.2024).

Outrossim, não há que se falar em ilegalidade nos demais encargos previstos no PRJ, notadamente quanto aos deságios e carências inseridos, uma vez que aproveitam à lógica da não intervenção do Poder Judiciário em ajustes disponíveis pelos credores.

Aliás, a jurisprudência não vislumbra ilegalidade em deságios expressivos:

Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Crédito trabalhista – Limitação ao teto de cento e cinquenta salários mínimos previsto no art. 83, I da Lei 11.101/2005 – Possibilidade - Cláusula expressa constante do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia de Credores - Aplicação do Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Deságios de 50% (cinquenta por cento) para os créditos limitados a cento e cinquenta salários mínimos, bem como **deságios de 90% (noventa por cento) e 80% (oitenta por cento) para a parcela dos créditos trabalhistas superiores a cento e cinquenta salários mínimos** - Atualização monetária pelo IPCA, incidente desde a data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial até o efetivo pagamento, limitado ao teto de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano e com incidência de juros de 0,5% (meio por cento) ao ano - **Deságio e aplicação de correção monetária e juros de mora em consonância com a realidade financeira das recuperandas** – Ausência de violação à regra da "pars conditio creditorum", uma vez que o estudante não é o credor do débito atinente a financiamento estudantil, mas, isso sim, a instituição financeira – Suspensão das ações e execuções em face de garantidores ou devedores solidários – Afronta aos arts. 49, §1º e 59 da Lei 11.101, a teor das Súmulas 581 do STJ e 61 desta Corte - Invalidez reconhecida - Homologação mantida, com ressalva - Recurso parcialmente provido. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2377038-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano recuperacional. Insurgência da credora. Sem pedido de efeito. **Deságio, prazo de pagamento, correção monetária, juros e**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

carência são matérias de disposição exclusiva dos credores e podem ser livremente estipuladas. Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF. Jurisprudência. Art. 56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 inaplicável na hipótese. Plano aditivo apresentado dez dias antes da assembleia geral, a qual contou com a presença de representante da credora. Decisão homologatória mantida. Recurso desprovido. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2302434-15.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

Desta forma, DECLARO A LEGALIDADE das cláusulas atinentes ao deságio, prazo de pagamento, correção monetária, juros e carência constantes no PRJ, Aditivos e Modificações em Ata, vez que não compete ao juiz deixar de homologar o PRJ com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores;

3.2. Da supressão das garantias reais e fidejussórias:

As cláusulas inseridas no PRJ e Aditivos merecem esclarecimento de seus efeitos e alcance.

Inegável que a desoneração dos coobrigados, fiadores e avalistas contidas no PRJ e Aditivos não poderão ser aceitas/impostas àqueles que não aceitaram a aludida cláusula.

Cuida-se de tema verdadeiramente pacificado pelo C. STJ em Súmula 581 veja-se:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Todavia, quanto aos credores que aceitarem a exoneração de suas garantias, para esses, as cláusulas terão sua validade e efetividade preservadas, conforme jurisprudência do E. TJSP:

Recuperação judicial do Grupo Saraiva. Decisão que homologou segundo aditivo ao plano, determinando o encerramento do prazo de supervisão em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

seis meses. Agravo de instrumento de credor. Novação dos créditos, extinção de demandas ajuizadas contra coobrigados, liberação de garantias, deságio e prazo de pagamento dos credores quirografários. Matérias já examinadas por esta Câmara em recurso interposto pela mesma credora contra decisão que homologou o primeiro aditivo, tendo sido reconhecida a validade das disposições, apenas se restringindo o alcance da cláusula que estende a novação a terceiros coobrigados ou garantidores; **apenas aqueles que expressamente aprovaram o plano, sem ressalva, serão por ela afetados.** Não conhecimento do recurso nesses pontos. (g.n.)(TJSP; Agravo de Instrumento 2116556-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

Agravo de Instrumento - Recuperação judicial - Decisão agravada que homologou plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, com ressalvas - Inconformismo da recuperanda (...) **Decisão agravada que afastou, por completo, o trecho do plano que previa a extensão da novação do crédito aos coobrigados e demais garantidores e a suspensão das ações e execuções em face dos garantidores de crédito sujeito à recuperação judicial - Cláusula que é eficaz em relação aos credores que estiveram presentes à assembleia e votaram favoravelmente ao PRJ** - Recurso provido em parte, com determinação. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2241113-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022).

Desta forma, DECLARO COM OBSERVAÇÃO A LEGALIDADE das cláusulas 10, 10.1, 10.2, 10.3 do PRJ originário, apenas para que se restrinja o seu alcance àqueles que expressamente anuíram aos termos das aludidas cláusulas.

3.3. Da livre alienação e oneração de ativos:

As cláusulas inseridas no PRJ e Aditivos merecem esclarecimento de seus efeitos e alcance.

A cláusula 9.4 do PRJ e 10.3 do Aditivo demonstram laconicamente a possibilidade de alienação de ativos, o que poderá trazer nebulosidade acerca da melhor gestão dos ativos das recuperandas, demandando do Poder Judiciário seu melhor acomodamento.

Nesta senda, o E. TJSP já apresentou alternativa salutar à luz da LREF:

Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo da credora. – Deságio de 45%, prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de carência de 24 meses e prazo de pagamento em 84 meses. Ausência de abusividade nas cláusulas aprovadas, que não desbordam do limite do suportável. Soberania das decisões da assembleia de credores. Inocorrência de abusividade ou ilegalidade nas questões negociais invocadas, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado em assembleia geral. Cláusulas inseridas nos direitos disponíveis dos credores. Precedentes. – Alegação de encargos irrisórios. Ausência de ilegalidade na adoção da TR como indexador do crédito. Impossibilidade de revisão dos juros e correção em respeito à soberania da assembleia geral. Condição aprovada pela maioria de credores e de cunho eminentemente econômico. – **Alienação ou oneração de ativos da devedora que, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Observação que se faz na cláusula 9 .3.** – Recurso provido em parte. (g.n.) (TJ-SP AI 2280157-10.2021.8.26.0000, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento 04/04/2023)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Sentença recorrida que homologou o plano e acolheu o pedido de recuperação judicial da agravada Insurgência quanto à viabilidade econômica do plano Entendimento consolidado do E. STJ de que cabe ao Poder Judiciário apenas aferir a legalidade do plano de recuperação judicial, sendo de competência exclusiva da assembleia geral dos credores sua apreciação sob o prisma econômico Parcelas de pagamento do plano que são passíveis de execução nos termos do art. 62 da lei de regência - Recurso nesta parte improvido. (...) **ALIENAÇÃO DE ATIVOS Insurgência do agravante quanto à previsão no plano de alienação de ativos sem autorização judicial Acolhimento - Invalidez em razão do caráter genérico adotado, em oposição ao disposto no "caput" do art. 66 da Lei 11.101/05 Decisão reformada Recurso nessa parte provido.** (g.n.) (TJ-SP AI 2097528-68.2021.8.26.0000, Rel. Des. J.B. Franco de Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento 31/05/2022)

Desta forma, DECLARO COM OBSERVAÇÃO A LEGALIDADE das cláusulas 9.4 do PRJ originário e 10.3 do Aditivo, apenas para que qualquer alienação de bens a ser feita pelas recuperandas, considerando não terem sido especificados no PRJ, deverá passar pelo crivo do juízo recuperacional, observando-se o regramento do artigo 66 da LREF.

3.4. Da necessidade de informar dados bancários:

Essencial aduzir que a cláusula 11.3.1 do PRJ originário perdeu seus efeitos em razão da cláusula 7.1 e seguintes do Aditivo ao PRJ, oportunidade em que os credores deverão
 1040552-36.2023.8.26.0114 - lauda 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

enviar e-mail para o endereço eletrônico: credores@transpen.com.br.

Desta forma, resta superada qualquer ilegalidade e/ou entraves que atentam contra a solidariedade inata dos procedimentos recuperacionais, à medida que o PRJ, seus Aditivos e modificativos constantes em Ata, dão conta do procedimento do envio dos dados bancários pelos credores, a fim de que possam receber seus créditos.

3.5. Da purgação da mora ou do Período de Cura:

Ainda que louvável seja o intento das recuperandas, sob o prisma da função social da empresa e dos efeitos deletérios da automática quebra por descumprimento do PRJ, a cláusula 7.2, 7.3 do PRJ originário (item *observações*) e a cláusula 11.6 do aditivo ao PRJ colide com o artigo 73, inciso IV da LRE.

Sobre o prisma asseverado, a doutrina de Luis Ayoub e Cassio Cavalli se faz precisa:

Durante a fase de cumprimento da recuperação judicial, que se estende desde a sentença de concessão até a sentença de encerramento da recuperação judicial, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, § 1.0, c/c art. 73, IV, ambos da LRF). Essa hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência assenta sobre um fato que denota a inviabilidade da continuação da empresa, razão pela qual é preferível, de regra, a sua liquidação. (AYOUB, Luiz Roberto e CAVALLI, Cássio – A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas – pág. 300)

Igualmente o E. TJSP, em controle de legalidade já afastou a aludida cláusula, veja-se:

DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Convalidação da recuperação judicial em falência. Impossibilidade de estabelecer condicionantes para a convalidação, ainda que indiretamente, por meio de cláusula que afasta a mora, flexibiliza a mora ou autoriza a purgação da mora da recuperanda. Consequência natural do descumprimento do plano. (TJSP – AI nº 2203684-51.2019.8.26.0000; Rel. Gilson Delgado Miranda; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 30/07/2020)

O § 1º do art. 61 da lei de regência é claro ao estabelecer que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

convolação da recuperação em falência. O ato poderá ser praticado de ofício pelo juiz **Assim, o descumprimento de qualquer obrigação contida no plano poderá autorizar, independentemente da notificação do credor ou da instalação de assembleia, a convolação da recuperação judicial em falência.**, nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 73 da LRF. (g.n.) (TJSP – AI nº 2023177-32.2018.8.26.0000 – Rel. Araldo Telles - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17.12.2018).

Abstraída a possibilidade em tese de eventuais alterações, por força de livre deliberação da assembleia-geral de credores, dos termos do plano de recuperação judicialmente homologado, a verdade é que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede, por evidente, automática oportunidade para purgação da mora, implicando, isso sim, na decretação da falência da devedora ou então no ajuizamento, por parte dos credores prejudicados, de execuções individuais fundadas na decisão concessiva da recuperação, nos termos dos arts. 61, 62 e 73 da Lei nº 11.101/2005. **Dessa forma, a cláusula concernente à possibilidade de purgação da mora, conquanto a rigor não seja aplicável por investir contra texto expresso de lei, deve ser extirpada a fim de se evitar eventual discussão futura em torno de sua ineficácia.** (g.n.) (TJSP – AI nº 2084119-35.2015.8.26.0000, Rel. Fábio Tabosa - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - j. 05.10.2015)

Desta forma, a cláusula 7.2, 7.3 do PRJ originário (item *observações*) e a cláusula 11.6 do aditivo ao PRJ assim redigida AFIGURA-SE ILEGAL, à medida que em confronto com o artigo 73, inciso IV da LRE, não sendo crível *estabelecer condicionantes para a convolação, ainda que indiretamente, por meio de cláusula que afasta a mora, flexibiliza a mora ou autoriza a purgação da mora da recuperanda.*

3.6. Da compensação de créditos:

A cláusula 10.5 do PRJ originário e a cláusula 7.4 do aditivo ao PRJ, concernente a possibilidade de compensação merece esclarecimento de seus efeitos e alcance.

Isso porque, a compensação entre créditos anteriores e posteriores ao pedido de recuperação, é permitida apenas nos casos em que os créditos de ambas as partes envolvidas tenham se tornado líquidos, certos e exigíveis em data anterior à do pedido.

Sobre o tema a jurisprudência do E. TJSP é clara:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Recuperação judicial do Grupo Saraiva. Agravo de instrumento interposto por credora quirografária contra decisão que homologou aditivo ao plano de recuperação judicial. (...) **A compensação de dívidas na recuperação judicial é apenas excepcionalmente admitida por este Tribunal, "quando comprovada documentalmente a sua possibilidade, sendo as dívidas recíprocas líquidas e certas**, o que deve ser constatado em momento anterior à propositura da recuperação judicial, e afastada qualquer suspeita de má-fé e prejuízo dos demais credores." (AI 2002646-90.2016.8.26.0000, TEIXEIRA LEITE). Adequação de cláusula do plano nesse sentido. (g.n.) (...) Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099062-47.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Compensação convencional. Ausência de uniformidade jurisprudencial sobre o tema. **Possibilidade é conferida, excepcionalmente, se a dívida puder ser comprovada documentalmente, sendo líquida e certa em momento anterior à propositura da recuperação judicial**, se afastada qualquer suspeita de má-fé e possibilidade de prejuízo dos demais credores. No caso, a dívida ainda é passível de discussão, não sendo líquida e certa, e há possibilidade de prejuízo dos demais credores. Decisão mantida. Recurso desprovido. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2002646-90.2016.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/09/2016; Data de Registro: 28/09/2016)

Desta forma, DECLARO COM OBSERVAÇÃO A LEGALIDADE cláusula 10.5 do PRJ originário e a cláusula 7.4 do aditivo ao PRJ, apenas para que o instituto da compensação seja restringido em seu alcance, em casos em que a dívida puder ser comprovada documentalmente, sendo líquida e certa em momento anterior à propositura da recuperação judicial.

3.7. Da baixa e retirada dos protestos:

A baixa/cancelamento dos protestos conforme expressado nas cláusulas 10.4 (PRJ originário) e 11.3 (Aditivo) merecem esclarecimento de seus efeitos e alcance.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Isso porque, a baixa/cancelamento de modo definitivo só poderá ocorrer com o efetivo cumprimento do PRJ, o que não se demonstra de modo imediato quando da homologação do PRJ.

A bem da verdade, o que deverá ocorrer é a **suspensão dos protestos**, justamente porque a novação disposta no artigo 59 da LREF é sob condição resolutive.

Sobre o tema a jurisprudência do E. TJSP é clara:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial de NALF ARTES E CONFECÇÕES LTDA e outras – Oposição ao julgamento virtual – Rejeição – Hipótese que não se enquadra nos casos previstos do art. 937 do CPC e no art. 146, §4º, do Regimento Interno do TJSP – Julgamento virtual mantido - Decisão agravada que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores – Inconformismo dos credores Banco Bradesco SA e Banco Safra - Pagamento em 30 parcelas semestrais, com 24 meses de carência, a contar da data da homologação do plano, com aplicação da TR e juros pré-fixados de 2% ao ano - Caráter negocial que se insere na esfera de disponibilidade de interesses e direitos das partes, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em critérios econômico-financeiros do plano de recuperação aprovado pelos credores – **Protestos e negativas em nome da recuperanda que devem ser suspensos em face da novação das dívidas, estando condicionados ao cumprimento do plano** - Inconformismo, ainda, quanto às cláusulas que preveem a novação dos créditos a ela sujeitos, sob o fundamento de que há novação em face dos coobrigados – Descabimento – Decisão agravada que foi clara quanto à impossibilidade de imposição da cláusula de desoneração dos coobrigados, fiadores e avalistas em relação aos credores que não anuíram, nos termos da Súmula 581 do C.STJ, a evidenciar a falta de interesse recursal nesse aspecto – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. Alienação de UPI – Cláusula que se alega genérica, sem esclarecer quais os bens a alienar – Descabimento – Decisão singular que condicionou a alienação de quaisquer ativos à prévia autorização do juízo e à observância dos ditames constantes dos arts. 60, 60-A, 66, 66-A e 142, da LREF – Necessidade de fornecimento de dados bancários – Inconformismo que não merece acolhida – É de interesse do credor o fornecimento de tais informações, não havendo que se falar em ônus excessivo ao agravante - Precedentes desta C. Turma Julgadora - Decisão parcialmente reformada – RECURSO DO BANCO SAFRA CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. RECURSO DO BANCO BRADESCO PARCIALMENTE PROVIDO. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2137151-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial de Metalcasty Ltda. e concedeu recuperação judicial à devedora, "condicionada à comprovação da regularidade fiscal no prazo de 180 dias, mediante a apresentação nos autos das certidões negativas de débitos ou comprovação de aderência a parcelamento ou transação tributária, sob pena de falência" – Inconformismo de credor quirografário – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário – Condições de pagamento dos créditos quirografários – Carência de 21 meses, deságio de 90%, prazo de pagamento de 10 anos, atualização monetária pela taxa correspondente a 20% da CDI e juros de mora de 1% ao ano, a contar da homologação do plano de recuperação judicial – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – **Novação das dívidas concursais da devedora que enseja a suspensão dos protestos e/ou negativas realizados em face dela, condicionada ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial** – Impossibilidade de fixar-se o prazo de supervisão judicial em período inferior ao prazo previsto no plano de recuperação judicial em conformidade com o teto legal de dois anos (Lei nº 11.101/2005, art. 61) – Convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento do plano, dentro do período de fiscalização judicial, que decorre diretamente da lei (Lei nº 11.101/2005, art. 61, § 1º, 62 e 73, IV) – Impossibilidade de estabelecer-se condicionantes para a convolação, ainda que mediante a estipulação de cláusula que flexibiliza a mora, autoriza a purgação dela pela recuperanda e/ou prevê a convocação de assembleia geral de credores para deliberar especificamente a respeito de eventual alteração que saneie ou supra eventual descumprimento – Matéria cognoscível de ofício – Decisão homologatória mantida, porém, com observações – Recurso parcialmente provido, com observações. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2163901-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

Desta forma, DECLARO COM OBSERVAÇÃO A LEGALIDADE cláusulas 10.4 (PRJ originário) e 11.3 (Aditivo), apenas para que seja procedida suspensão dos protestos e/ou negativas realizados em face das Recuperandas, condicionada ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

4. Da apresentação de CND:

Quanto à comprovação da regularidade fiscal, dispõe o artigo 57 da LREF que o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários, requisito indispensável para concessão da recuperação judicial.

A questão já se encontra devidamente pacificada pelo E. TJSP mediante os Enunciados abaixo:

Enunciado XIX: *"Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência";*

Enunciado XX: *"A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente".*

O C. STJ também sedimentou o tema:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. (...) 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência. 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (STJ - REsp nº 2053240 / SP (2023/0029030-0) – Rel. Marco Aurélio Bellizze – j. 19.10.2023).

Não obstante a exigência legal, a celeridade deste processo certamente impediu a regularização fiscal antes da aprovação do plano.

Entretanto, o procedimento recuperacional não poderá ser utilizado como subterfúgio para a não equalização do crédito tributário, sob pena de se transformar a LREF em escudo para a prática de ilícitos.

Portanto, a solução mais adequada aos interesses econômicos e sociais deste processo é conceder prazo razoável às recuperandas para que procedam à transação fiscal junto aos Fiscos Federal, Estadual e Municipal (desde que possuam leis que permitam a transação tributária de modo factível), sem comprometer o plano discutido e aprovado, como início imediato de pagamento dos créditos concursais - sobretudo os de natureza trabalhista na forma do plano aprovado pelos credores.

Anoto que a concessão de prazo razoável para equalização fiscal é permitida pela jurisprudência do E. TJSP:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Agravo de instrumento – Recuperação judicial de SCULP RESIDENCIAL COPACABANA SPE LTDA e outras – Decisão agravada que dispensou a apresentação de certidões negativas de débitos de tributos federais, estaduais e municipais – Inconformismo – Cabimento, em parte – Recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça que exige a comprovação de regularidade fiscal da recuperanda, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF - Certidão de regularidade fiscal que é imprescindível à homologação do plano depois da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 – Art. 57 da Lei nº 11.101/05 e art. 191-A do CTN – Recuperandas que devem buscar alternativas de equacionar o passivo tributário, por meio de parcelamento fiscal ou transação tributária - Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta E. Corte de Justiça – Caso dos autos em que as recuperandas demonstraram a existência de tratativas junto à Fazenda, tendo apresentado parte dos documentos comprobatórios do pagamento/parcelamento dos débitos tributários - **Concessão do prazo de 90 dias para comprovação de tratativas de parcelamento tributário das dívidas fiscais existentes, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF - RECURSO PROVIDO EM PARTE (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2151170-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Praia Grande - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão de indeferimento do pedido da União acerca da exigência da prévia regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. 1. **FALTA DE INTIMAÇÃO.** Com efeito, a intimação da Fazenda Pública, nos termos da nova redação do art. 52, V, da Lei 11.105/2005, após a alteração pela Lei 14.112/2020, somente ocorreu no final de 2023. Entretanto, a nulidade dos atos processuais depende da existência de prejuízo, inexistente no caso, em razão de se tratar de crédito extraconcursal e de ser apreciado o pedido da União nesta sede. 2. **CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS.** Concessão da recuperação judicial após a vigência da Lei 14.112/2020, com dispensa das certidões fiscais negativas. **Impossibilidade. Legislação nova a viabilizar a eficácia do art. 57 da Lei 11.101/2005 por meio de parcelamento. Jurisprudência consolidada nesse sentido, tanto neste TJSP (Enunciados XIX e XX), como no C. STJ. Prazo de 180 dias para a regularização fiscal determinado. RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2189555-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Portanto, a fim de possibilitar o prosseguimento deste processo de recuperação judicial, defiro o **prazo de 120 (cento e vinte)** dias contados da publicação desta decisão no DJE para a juntada de certidões negativas de débitos fiscais (ou certidões positivas com efeitos negativos). Importante repetir e frisar que este prazo permitirá que os débitos trabalhistas possam começar a ser adimplidos nos termos propostos pelo plano.

A homologação do plano de recuperação judicial terá como condição resolutiva a apresentação das CND's. A condição resolutiva terá como efeito extinguir os efeitos da decisão homologatória, afastando a concessão da recuperação e afastando as obrigações contidas no plano anteriormente aprovado.

5. Das alegações do Banco Sistema S/A sobre a nulidade do conclave:

O credor se insurge contra a aprovação do PRJ requerendo: *i)* a anulação da aprovação do plano de recuperação judicial; *ii)* a intimação das recuperandas para apresentar as CND's; *iii)* a designação de nova AGG; *iv)* subsidiariamente o reconhecimento do direito do credor em retomar a execução singular de seus créditos e a excussão das garantias vinculadas.

As recuperandas requereram a rejeição dos pleitos formulados pelo credor, a fim de que seja convalidada a deliberação levada a efeito na AGC.

Ato contínuo, o Administrador Judicial assevera que não foi possível constatar a manipulação do quórum de votação em conclave assemblear, uma vez que a medida encontra amparo legal e jurisprudencial.

Inexiste qualquer ilegalidade na aplicação do artigo 45, § 3º da LREF.

Isso porque, as recuperandas expressamente consentem que a satisfação do crédito será nas formas originalmente contratadas e, conseqüentemente, dissociado do ambiente recuperacional, ou seja, a eventual excussão da garantia real poderá/deverá se dar pelos meios em direito admitidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Igualmente inexistente a alegada manipulação de quórum, justamente em razão da positivação da alternativa na LREF.

Aliás, o E. TJSP já enfrentou a questão, conforme jurisprudências colacionadas pelo Administrador Judicial, a qual as reproduzo como razões de fundamentação:

Recuperação judicial. Irresignação, da credora portadora de garantia real, contra decisão de homologação do plano de recuperação judicial das agravadas, que não contemplou os credores da Classe II por não alteradas as condições originais de pagamento dos seus créditos. Pretensão de declaração judicial de que pode seguir com a excussão dos bens recebidos em garantia. Credora que requereu tal declaração nos embargos de declaração que interpôs em face da decisão que homologou o plano e não viu a omissão sanada. Legalidade da exclusão, do plano de recuperação, do credor que não teve afetado o "valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito". **Inteligência do § 3º do art. 45 da Lei nº11.101/2005. A opção, da devedora, de excluir determinado credor dos efeitos da recuperação, contudo, faz abrir caminho para a imediata exigibilidade do crédito, com o prosseguimento, também, se não honrada a obrigação, da execução das respectivas garantias.** (...) No entanto, como insiste a agravante, a opção, da devedora, por excluir determinado credor dos efeitos da recuperação, se, de um lado, facilita a aprovação do plano de recuperação, suprimindo eventual voto de rejeição, de outro, faz abrir caminho para a imediata exigibilidade do crédito, com o prosseguimento, também, acaso não honrada a dívida, da execução das respectivas garantias. **Não se está a dizer, aqui, que a opção é irresponsável. Porém, se, como anunciou a agravante, não há condições ou planejamento de pagamento dos tais credores excluídos, as chances de quebra inegavelmente são grandes. De outro turno, também não é possível admitir a exclusão do credor nos termos do § 3º do art. 45 LRF e, ao mesmo tempo impor, àquele que não teve sequer condições de votar contra o plano de recuperação, os seus efeitos, ficando impedido, por exemplo, apenas sob o enfoque do princípio da preservação da empresa, de perseguir o seu crédito e as respectivas garantias, não sujeitos à novação advinda do plano.** Pensar o contrário seria o mesmo que cancelar abusiva exclusão de direito de voto de importante credor, além de revelar situação avessa à moral. Em poucas palavras, a exclusão do credor dos efeitos da recuperação, nos termos do mencionado § 3º do art. 45 da LRF, é uma via de duas mãos, de modo que, excluído, está livre para retomar a execução singular do seu crédito, inclusive exigindo a excussão das garantias que detém, se o caso (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2133615-28.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Recuperação judicial Homologação do plano de recuperação judicial Incidência do artigo 45, § 3º da Lei 11.101/2005 **Possibilidade de exclusão do direito devoto aqueles que não tiveram seu crédito alterado Ausência de ilegalidade.** Decisão mantida Recurso desprovido (...) Os artigos 45, §3º e 49, §2º, ambos da Lei 11.101/2005 permitem que a devedora, após o ajuizamento e quando da elaboração de seu plano, não inclua determinados credores entre os afetados pela novação condicionada da própria à recuperação judicial, desde que seus direitos sejam mantidos nas condições originalmente contratadas, não existindo qualquer ilegalidade quanto sua exclusão (...) **O próprio agravante, inclusive, ao ser excluída do plano de recuperação judicial, pode exigir a satisfação imediata do crédito, na forma originalmente contratada (§2º do artigo 49 da Lei 11.101/2005), não lhe causando prejuízo a homologação,** tanto que a agravante já utilizou de ações e meios próprios para persecução dos seus créditos perante os coobrigados (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2004869-45.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2018; Data de Registro: 12/03/2018)

Desta forma, AFASTO QUALQUER ILEGALIDADE na aplicação dos efeitos do artigo 45, 3º da LREF pelas recuperandas no conclave assemblear realizado no dia 15.01.2025, ocasião em que o credor Banco Sistema S/A poderá exigir a satisfação do seu crédito na forma originalmente contratada.

Ademais, como *mui* bem salientado pelo Administrador Judicial em parecer de fls. 8080/8089, a UPI contida no PRJ que envolve os bens hipotecados de nº 55.552 e 75.671 (cláusula 9 – fls. 7389) não poderá ser implementada **sem a anuência do credor Banco Sistema S/A.**

O C. STJ em recente entendimento torna estreme de dúvidas a questão:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. 1. A caracterização do conflito de competência pressupõe, como requisito, que a parte suscitante demonstre a existência concreta e atual de dissídio entre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

diferentes juízos.2. A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial.3. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.**4. Agravo interno não provido. (g.n.) (STJ - STJ - AgInt nos EDcl no CC n. 172.379/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Desta forma, ORDENO A LIMITAÇÃO DOS EFEITOS da cláusula 9 e seguintes do aditivo ao PRJ (fls. 7389), condicionada a anuência do credor titular da garantia real, caso haja a alienação via UPI dos bens matriculados sob nº 55.562 e 75.671, uma vez que o credor Banco Sistema S/A experimentou os efeitos do artigo 45, § 3º da LREF, não sendo crível lhe impor ônus da alienação do imóvel hipotecado via regras dispostas em PRJ.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: *STF - MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008.*

6. Das alegações do Banco Santander S/A sobre a nulidade do conclave:

O credor se insurge contra a aprovação do PRJ: *i)* requerendo a anulação da aprovação do plano de recuperação judicial; *ii)* afirmando que os deságios são substanciais; *iii)* afirmando que apenas a Nordeste Transportes e Toledo & Barros Advogados terão a possibilidade de receber seus créditos de forma praticamente a vista; *iv)* afirmando que o PRJ é inviável.

Inexiste qualquer ilegalidade apta a inquinar a aprovação pelos credores do PRJ.

Sobre o prisma de eventual exercício abusivo do voto, este Juízo não constata a utilização espúria das prerrogativas.

A doutrina especializada afirma que a análise de abusividade deverá ponderar se o ato será prejudicial aos interesses da comunidade ou aos interesses sociais de preservação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

empresa, veja-se:

Apesar do bom intento do legislador, parece que não foi possível trazer maior segurança para a decisão, pois a questão que sempre vai ser discutida é a licitude ou não do voto proferido pelo credor em defesa de seu próprio interesse. Será necessário avaliar em que grau a obtenção de vantagem pelo credor constituirá ato ilícito ou prejudicial ao interesse da comunidade de credores ou ao interesse social de preservação da sociedade empresária. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino – Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 15ª ED, RT, 2021, pág. 195).

Caracteriza-se a abusividade do credor, ao votar em assembleia geral, quando a vontade declarada no voto não lhe traz nenhum benefício e prejudica o devedor, os demais credores e a própria finalidade da recuperação judicial (COELHO, Fábio Ulhoa – Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 14 ED, RT, 2021, pág. 148)

No presente caso, a aprovação do PRJ pelos credores aquilatou em certa medida os interesses da coletividade que experimentarão a satisfação dos seus créditos nos termos do PRJ aprovado e, na mesma medida, os interesses das recuperandas terão a preservação da sua atividade, com a consequente salvaguarda da sua função social.

Registre-se entendimento jurisprudencial de que o voto é abusivo quando há conduta refratária e inflexível às tentativas de renegociação, como também alicerçada em desvio de finalidade para fins ilícitos, o que não houve *in casu*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CERVEJARIA MALTA – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ABUSIVIDADE NO VOTO – Decisão agravada que, reconhecendo a abusividade de voto contrário da credora SABESP, ora agravante, homologou o plano de recuperação judicial da recuperanda agravada – Inconformismo da credora SABESP – Não acolhimento – Abuso do direito de voto por parte da credora, que, por razões injustificáveis e desprovidas de lastro probatório, discordou das condições do plano de recuperação judicial – A credora SABESP, malgrado seja detentora majoritária dos créditos quirografários (cerca de 77% da Classe III), **mostrou-se totalmente refratária e inflexível às tentativas de renegociação da dívida por parte da recuperanda. Por razões desatreladas do contexto da recuperação judicial, a credora discordou das condições do plano de recuperação judicial, em detrimento dos demais credores e do soerguimento da empresa. Contexto probatório que evidencia que a rejeição do plano pela SABESP se deu de maneira desarrazoada e abusiva, ao invocar razões fundadas em questões desvinculadas com a finalidade da recuperação da empresa - Plano de recuperação judicial que foi aprovado pela integralidade dos demais credores presentes à**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

assembleia - Princípio da preservação da empresa – Art. 47, Lei n 11.101/05 - RECURSO DESPROVIDO. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2259720-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

Credor que tem autonomia para votar de acordo com sua avaliação da melhor opção para si, não podendo ter seu voto anulado a não ser em casos em que fique configurado o desvio de finalidade na busca por ganhos ilícitos, seja para benefício próprio ou de terceiros, o que afasta a presunção de boa-fé na escolha exercida (Lei 11.101/05, art. 39, §6º) – Credora recorrente que, no caso em questão, questionou o voto com alegações genéricas, deixando de apresentar evidências concretas que pudessem caracterizar de forma manifesta o caráter abusivo na escolha realizada e a intenção dela de obter vantagem ilícita com o exercício de seu direito de voto – **A mera inconformidade com o resultado da assembleia não é substancial o bastante para invalidar o legítimo juízo de conveniência realizado pela credora** – Decisão mantida. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2164842-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023)

Por fim, não há que se falar em ilegalidade nos demais encargos previstos no PRJ, notadamente quanto aos deságios e carências inseridos, uma vez que aproveitam à lógica da não intervenção do Poder Judiciário em ajustes disponíveis pelos credores, conforme já constatado no item 3.A da presente decisão.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. 8092/8103.

7. Da Homologação do PRJ com observação e sob condição resolutiva:

Conforme indicado pela Administradora Judicial às fls. 7910/7933, o PRJ, seus aditivos e alterações constantes em Ata foram submetidos para votação pelos credores e restou APROVADO por todas as classes de credores e nos três cenários ordenados pela Instância Superior.

Desta forma, uma vez cumpridas as exigências legais dispostas no artigo 45 da LREF e observado os exatos termos do controle de legalidade realizados nesta decisão, com fundamento no artigo 58 do mesmo Diploma, **HOMOLOGO COM OBSERVAÇÃO E SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA** o Plano de Recuperação Judicial, seus aditivos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

modificações em Ata Assemblear, apresentado pelas devedoras e aprovado pela Assembleia-Geral de Credores, e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às empresas: Transfada Transporte Coletivo E Encomendas Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 76.274.182/0001-50, Expresso Transpen Ltda., inscrita no CNPJ/MF n. 13.207.092/0001-27, Expresso Joia Transporte De Passageiros Eireli, inscrita no CNPJ/MF n. 04.680.853/0001-72 e Transpen Transporte Coletivo E Encomendas Ltda., inscrita no CNPJ/MF n. 75.156.265/0001-82 (GRUPO TRANSPEN).

Importante repisar que a homologação do plano de recuperação judicial terá como condição resolutive a apresentação das CND's.

Deste modo, ficam as recuperandas intimadas para apresentar as CND's Federais, Estaduais e Municipais no **prazo de 120 dias** contados da publicação desta decisão no DJE, ou demonstrar de forma evidente a eventual recusa injustificada do Fisco, sob pena de revogação da homologação do PRJ e conseqüente prosseguimento das ações e execuções dos créditos concursais pelo valor originário das obrigações.

Diante da homologação do PRJ com a conseqüente novação das obrigações concursais, não há, portanto, sentido nem previsão legal para a manutenção de eventual proteção conferida pelo *stay period* (artigo 6º, § 4º da LREF), o qual vigora apenas durante a fase de processamento da RJ, com o objetivo de auxiliar as recuperandas a restabelecerem-se.

Ademais, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF, vencido o prazo de suspensão, não há qualquer restrição legal à retomada das medidas constritivas pelos credores extraconcursais, nos exatos termos do Enunciado III do E. TJSP.

Determino que esta recuperação judicial permaneça em supervisão judicial pelo prazo de 2 (dois) anos, ante as obrigações pactuadas e os pagamentos previstos, independentemente de eventual período de carência.

Deverão os credores informar os respectivos dados bancários diretamente à recuperanda por e-mail disposto na cláusula 7 do aditivo ao PRJ (fls. 7385), qual seja: credores@transpen.com.br, não sendo profícuo a apresentação de dados bancários neste feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Determino, ainda, que, durante o período de fiscalização judicial, a Administradora Judicial permaneça supervisionando as atividades das recuperandas, com vistas ao acompanhamento do cumprimento do plano e de eventual reorganização societária.

Após o prazo previsto acima, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência, com base no artigo 94 da Lei 11.101/05.

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos de fiscalização judicial, tornem os autos conclusos para decretação, por sentença, do encerramento da recuperação judicial, com fulcro no artigo 63 da Lei 11.101/05.

Em caso de eventual descumprimento das obrigações assumidas no PRJ poderá implicar em convalidação da presente Recuperação Judicial em falência, ficando este Juízo prevento nos termos do artigo 6º, § 8º, c/c. artigo 61, § 1º, da LREF.

Intimem-se as recuperandas, a Administradora Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas em que a devedora tiver estabelecimento e demais interessados.

8. Das demais providências:

Fls. 8185/8188: Ciente do parecer da Administrador Judicial.

Quanto aos ofícios encaminhados às fls. 8133/8170, verifico que se trata de créditos de origem fiscal, portanto, não sujeitos à recuperação judicial, por força do artigo 6º, III, §§ 4º e 7º-B da LREF.

No entanto, é igualmente prevista a substituição de bens essenciais objeto de constrição por outros não essenciais. Assim, intimem-se as recuperandas para que, **no prazo de 5 (cinco) dias corridos**, esclareçam e comprovem se os bens constritos são essenciais e, em caso afirmativo, apresentem outros bens não essenciais em substituição, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

Por fim, intime-se o Banco Itaú Unibanco S/A para ciência da inserção do crédito no QGC, conforme sinalizado pela Administrador Judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Intime-se.

Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**